



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº. 1.618/2017

(De 20 de Outubro de 2017)

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM e dá outras providências”

LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR,
Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I – Da Instituição

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal de Dourado/SP, denominado REFIM, para a quitação de débitos tributários e fiscais oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos a:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos.

II – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

III – Contribuição de Melhoria.

IV – Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Seção II – Da adesão ao REFIM

Art. 2º - A adesão ao REFIM dar-se-á por opção do contribuinte devedor, diretamente ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado.

I – A adesão do REFIM sujeita o contribuinte devedor ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a mesma confissão irrevogável e irretratável das dívidas a que se sujeita.

II – O Programa REFIM instituído pelo artigo 1º desta Lei, será administrado pelo Setor Tributário Municipal, em relação às consolidações tratadas no artigo 3º desta Lei, acompanhado pelo Setor Jurídico do Município, no que tange aos aspectos legais tratados no capítulo III, desta Lei.

Seção III – Da Consolidação

Art. 3º - Uma vez optado pelo REFIM, o contribuinte poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º desta Lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.



§ Único - Para efeitos de consolidação dos débitos, será considerado o valor principal e acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Capítulo II Do Pagamento

Art. 4º - Para a obtenção do benefício disposto nesta Lei, os contribuintes deverão optar pelo pagamento à vista ou parcelado da seguinte forma:

I – Para pagamento à vista – 90% de desconto sobre multas de mora e juros de mora.

II – Para pagamento em 03 parcelas iguais e consecutivas – 70% de desconto sobre multas de mora e juros de mora, não podendo as parcelas serem inferiores a R\$100,00 para pessoas físicas e R\$ 150,00 para pessoas jurídicas, sendo o pagamento da primeira parcela no ato da formalização.

III – Para pagamento em 05 parcelas iguais e consecutivas – 60% de desconto sobre multas de mora e juros de mora, não podendo as parcelas serem inferiores a R\$100,00 para pessoas físicas e R\$ 150,00 para pessoas jurídicas, sendo o pagamento da primeira parcela no ato da formalização.

IV – Para pagamento em 12 parcelas iguais e consecutivas – 50% de desconto sobre multas de mora e juros de mora, não podendo as parcelas serem inferiores a R\$100,00 para pessoas físicas e R\$ 150,00 para pessoas jurídicas, sendo o pagamento da primeira parcela no ato da formalização.

§ 1º - As dívidas já parceladas e os débitos inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) poderão somente fazer adesão pelo pagamento único (à vista).

§ 2º - A adesão deverá ser formalizada a partir da data de publicação desta Lei, com prazo final em 31 de janeiro de 2018, podendo ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

§ 3º - Para os débitos vencidos no ano de 2017, a adesão do REFIM só poderá ser feita a partir de 15 de janeiro de 2018.

Capítulo III Dos Efeitos Administrativos e Judiciais Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º - A opção pelo REFIM implica na extinção por parte do contribuinte devedor, de todos processos administrativos e judiciais relativos aos débitos consolidados, por ele movidos contra a Fazenda Pública Municipal.

§ Único – Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, ou depositadas em juízo em razão de decisão transitada em julgado, e sequer poderá ser considerada novação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

Seção II - Dos Efeitos Administrativos

Art. 6º - Quanto aos débitos na esfera administrativa, o pedido de adesão ao REFIM (PARCELADO) será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia dos atos constituídos da sociedade e alterações, no caso de pessoa jurídicas, e cópia da cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II - Relação a ser obtida junto à Divisão de Receita do Município, onde constem o mês e ao ano dos débitos, a base de cálculo, a alíquota e o valor original do mesmo.

III - Termo de confissão de dívida, no qual o devedor reconhecerá o seu débito tributário.

Seção III - Dos Efeitos Jurídicos

Art. 7º - Na hipótese de débitos em fase de execução fiscal, o aderente ao REFIM será formulado pelo executado ao Setor Jurídico deste Município, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Termo de confissão de dívida, nos moldes do artigo 6º, inciso III, da presente Lei;

II - Cópia da petição de desistência de eventuais recursos opostos à execução fiscal, devidamente protocolizado.

§ 1º - Deferido o pedido de inclusão dos débitos no REFIM, o Setor Jurídico deste Município comunicará o Juízo de Execuções Fiscais para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação, ficando o executado, a partir desse momento, com direito a obter Certidão Positiva de Débito, com efeito Negativo;

§ 2º - Subsistirá até a efetiva quitação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal;

§ 3º - As custas processuais e honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários já ajuizados deverão ser pagos pelo contribuinte na mesma data do pagamento único ou com a parcela inicial quando o pagamento for parcelado.

§ 4º - Após o pagamento da última parcela do débito, o executado deverá informar ao Setor Jurídico Municipal para que este providencie a extinção do processo de execução fiscal, na forma do artigo 924 do Código de Processo Civil.

§ 5º - Na hipótese de existir bloqueio judicial e sendo à vista o pagamento do débito tributário com os incentivos desta Lei, o valor depositado poderá ser utilizado para tal fim, devendo o juízo ser informado, mediante petição devidamente protocolizada.

Capítulo IV Das Exclusões

Art. 8º - O contribuinte devedor será excluído do REFIM, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

II - Insolvência Civil;

III - Falência;

IV - Extinção ou Cisão de Pessoa Jurídica;

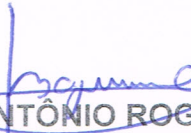
V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para Fazenda Municipal;

VI - Inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas do parcelamento deferido.

§ Único - Ao contribuinte excluído do REFIM, implicara imediato cancelamento dos descontos previstos nos incisos I a IV, do artigo 4 desta Lei, reincorporando-se integralmente ao débito os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 20 de Outubro de 2017.


LUIZ ANTÔNIO ROGANTE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, na data supra.